



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2043984 - DF (2022/0392384-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
CAROLINA DA ROSA RONCATTO - RS117752
AGRAVADO : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL. NATUREZA CONTRATUAL PÚBLICA. MODULAÇÃO DA TESE. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, modulou os efeitos da tese de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo", de modo que o entendimento fixado fosse aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão (EREsp 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária do serviço de telefonia é de Direito Público (CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021).

3. Para esta Corte Superior, "os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações", tanto que a prestação de serviço público adequado está relacionada "à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art 6º da Lei de Concessões." (PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de

15/5/2019).

4. Hipótese em que tem-se indébito decorrente de contrato de telefonia móvel, mesmo serviço julgado no caso concreto do paradigma da Corte Especial, cujo regime contratual público não está abarcado pela modulação dos efeitos da tese fixada por aquele Colegiado, a qual contempla apenas indébitos de natureza contratual não pública.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2043984 - DF (2022/0392384-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
CAROLINA DA ROSA RONCATTO - RS117752
AGRAVADO : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL. NATUREZA CONTRATUAL PÚBLICA. MODULAÇÃO DA TESE. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, modulou os efeitos da tese de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo", de modo que o entendimento fixado fosse aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão (EREsp 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária do serviço de telefonia é de Direito Público (CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021).

3. Para esta Corte Superior, "os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações", tanto que a prestação de serviço público adequado está relacionada "à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art 6º da Lei de Concessões." (PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de

15/5/2019).

4. Hipótese em que tem-se indébito decorrente de contrato de telefonia móvel, mesmo serviço julgado no caso concreto do paradigma da Corte Especial, cujo regime contratual público não está abarcado pela modulação dos efeitos da tese fixada por aquele Colegiado, a qual contempla apenas indébitos de natureza contratual não pública.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A contra decisão em que conheci em parte de seu recurso especial para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que o Tribunal distrital, mediante re julgamento dos embargos de declaração, manifeste-se sobre a presença de conduta contrária à boa-fé objetiva a justificar a eventual cobrança dobrada dos valores (e-STJ fls. 13.226/13.231).

Embargos de declaração acolhidos para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, no sentido de que a modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Especial no EREsp n. 1.413.542/RS - aplicação do entendimento ali fixado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão - aplica-se ao contrato de prestação de serviço público de telefonia, caso dos presentes autos (e-STJ fls. 13.263/13.269).

A parte agravante alega, em síntese, que o serviço de telefonia móvel é prestado sob regime privado, conforme Resolução n. 477 da ANATEL, e, por isso, não está compreendida na hipótese de incidência da tese fixada pela Corte Especial no EREsp 1.413.542/RS (e-STJ fls. 13.279/13.284).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 13.289/13.294.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, a Corte Especial do STJ, modulou os efeitos da tese de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo", de modo que o entendimento fixado fosse aplicado aos indébitos de natureza

contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão (EResp 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso dos autos, tem-se indébito decorrente de cobrança do serviço público de telefonia móvel.

A Corte Especial do STJ tem firmado a compreensão de que a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária do serviço de telefonia é de Direito Público (CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021).

Com efeito, "os contratos de prestação de serviços de telefonia – fixa e móvel – sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações", tanto que a prestação de serviço público adequado está relacionada "à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art 6º da Lei de Concessões" (PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019).

Desse modo, a tese ali fixada (relativa à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) seria aplicada "somente a cobranças realizadas após a data da publicação" do referido acórdão, para "os indébitos não decorrentes de prestação de serviço público", o que não é caso dos autos, posto que, aqui, tem-se indébito decorrente de cobrança do serviço público de telefonia móvel, mesmo caso concreto julgado no paradigma da Corte Especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.043.984 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0392384-2

Número de Origem:

07310047820198070001 07310056320198070001 7310047820198070001 7310056320198070001

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

CAROLINA DA ROSA RONCATTO - RS117752

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

CAROLINA DA ROSA RONCATTO - RS117752

AGRAVADO : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023